SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289839 - SP (2026/0234216-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO MELO DA SILVA
ADVOGADA	:	SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no agravo em recurso especial contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ e a divergência jurisprudencial não comprovada.

2. O agravante sustenta ter enfrentado de modo concreto e pormenorizado os fundamentos da inadmissibilidade, afirmando a não incidência da Súmula 182/STJ e a efetiva dialeticidade, com ataque específico ao óbice da Súmula 7/STJ sob a tese de revaloração jurídica dos fatos, requerendo o processamento do agravo em recurso especial e a apreciação do mérito do recurso especial.

3. Manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo regimental, sob os argumentos de ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, atraindo a Súmula 182/STJ, e de que a insurgência demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica, efetiva, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ por analogia; e (ii) saber se as teses defensivas — nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, ilicitude do ingresso domiciliar por consentimento viciado e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada — podem ser apreciadas sem revolvimento do acervo fático-probatório, de forma a superar o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravante ataque especificamente todos os fundamentos da

Documento eletrônico VDA60889184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 52b433eb-cac0-4ec4-80c1-b4c734b4dc80

decisão agravada, de forma efetiva, concreta e pormenorizada; a inobservância atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.

6. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, não sendo suficiente a insurgência dirigida apenas a um dos óbices apontados.

7. No caso, o agravante concentrou a insurgência no afastamento da Súmula 7/STJ, deixou sem enfrentamento específico a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e, por isso, não se desincumbiu do ônus de impugnação integral dos fundamentos da inadmissibilidade.

8. As teses defensivas invocadas demandam revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:25
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 52b433eb-cac0-4ec4-80c1-b4c734b4dc80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289839 - SP (2026/0234216-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO MELO DA SILVA
ADVOGADA	:	SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no agravo em recurso especial contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ e a divergência jurisprudencial não comprovada.

2. O agravante sustenta ter enfrentado de modo concreto e pormenorizado os fundamentos da inadmissibilidade, afirmando a não incidência da Súmula 182/STJ e a efetiva dialeticidade, com ataque específico ao óbice da Súmula 7/STJ sob a tese de revaloração jurídica dos fatos, requerendo o processamento do agravo em recurso especial e a apreciação do mérito do recurso especial.

3. Manifestação ministerial pelo desprovimento do agravo regimental, sob os argumentos de ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, atraindo a Súmula 182/STJ, e de que a insurgência demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica, efetiva, concreta e pormenorizada de todos

Documento eletrônico VDA60890373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Código de Controle do Documento: 5a4afad6-5b70-4714-ad79-68b758077826

os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ por analogia; e (ii) saber se as teses defensivas — nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, ilicitude do ingresso domiciliar por consentimento viciado e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada — podem ser apreciadas sem revolvimento do acervo fático-probatório, de forma a superar o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravante ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, de forma efetiva, concreta e pormenorizada; a inobservância atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.

6. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, não sendo suficiente a insurgência dirigida apenas a um dos óbices apontados.

7. No caso, o agravante concentrou a insurgência no afastamento da Súmula 7/STJ, deixou sem enfrentamento específico a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e, por isso, não se desincumbiu do ônus de impugnação integral dos fundamentos da inadmissibilidade.

8. As teses defensivas invocadas demandam revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no Agravo em Recurso Especial interposto por VICTOR HUGO MELO DA SILVA contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ e a divergência não comprovada (fls. 422-423).

O agravante sustenta que enfrentou, de modo concreto e pormenorizado, os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, afirmando a não incidência da Súmula 182/STJ e a efetiva dialeticidade do agravo em recurso especial, com destaque para o ataque específico ao óbice da Súmula 7/STJ, sob a tese de revaloração jurídica dos fatos (fls. 429-433). Requer a reconsideração da decisão para que seja conhecido o agravo em recurso especial e determinado o seu processamento, com posterior apreciação do mérito do recurso especial (fls. 433).

Documento eletrônico VDA60890373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Código de Controle do Documento: 5a4afad6-5b70-4714-ad79-68b758077826

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, ao argumento de que a decisão agravada deve ser mantida, por não ter havido impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, atraindo a Súmula 182/STJ; ademais, a insurgência demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ (fls. 455-457).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão agravada deve ser mantida.

Conforme consignado pela Presidência desta Corte (fls. 422-423), o agravo em recurso especial não foi conhecido porque a parte deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ e a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, não se mostrando suficientes alegações genéricas ou voltadas apenas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, que dispõe: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A Corte Especial desta Casa já assentou que a decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. Transcreve-se o precedente invocado na decisão agravada:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" – o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do

Documento eletrônico VDA60890373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Código de Controle do Documento: 5a4afad6-5b70-4714-ad79-68b758077826

> mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018) (fls. 422-423).

No caso concreto, a análise das razões do agravo regimental evidencia que a defesa concentrou sua insurgência na demonstração da suposta impugnação suficiente ao óbice da Súmula 7/STJ, sob a tese de que o recurso especial não demandaria reexame de provas, mas apenas revaloração jurídica dos fatos (fls. 429-433). Todavia, permaneceu sem enfrentamento específico o fundamento relativo à ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial apontado na decisão de inadmissibilidade (fls. 422-423) e que também foi enfatizado nas manifestações ministeriais na origem (fls. 326-337). Esse proceder evidencia descumprimento do ônus de impugnação específica de todos os fundamentos, o que, por si só, atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

Outrossim, não se demonstrou a superação do óbice da Súmula 7/STJ, cujo enunciado é: A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. As alegações defensivas — nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita, ilicitude do ingresso domiciliar por consentimento viciado e aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada — demandam, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial.

A jurisprudência das Turmas criminais é firme no sentido de ser inviável o agravo que deixa de atacar, de modo efetivo e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão agravada, bem como na impossibilidade de revolvimento do acervo fático-probatório em recurso especial. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA. QUALIFICADORAS. PROVA DOCUMENTAL. FICHA DE ATENDIMENTO MÉDICO DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL.

Documento eletrônico VDA60890373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Código de Controle do Documento: 5a4afad6-5b70-4714-ad79-68b758077826

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A instância ordinária, com arrimo no contexto fático-probatório dos autos, verificou a materialidade delitiva, referindo-se aos documentos médicos juntados ao processo e à prova testemunhal, razão por que pronunciou o agravante pela prática, em tese, da tentativa de homicídio qualificado denunciado.

2. A tese de insuficiência das provas não pode ser dirimida na via recurso especial por demandar o reexame dos elementos coletados no curso da instrução criminal, providência incompatível com a via extraordinária, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O Tribunal de origem observou que, no caso concreto, a prova testemunhal somada aos já mencionados documentos médicos são suficientes para a suprir ausência do exame de corpo de delito, conforme prevê o art. 167 do Código de Processo Penal. Acrescentou, ainda, que, nos termos do art. 182 da Lei Penal Adjetiva, vigora no processo penal o princípio do livre convencimento motivado e que inexiste hierarquia entre as provas, não havendo falar-se, assim, em vinculação do magistrado ao exame pericial.

2. No recurso especial a parte deixou de impugnar adequadamente o referido fundamento, situação suficiente para atrair o óbice da Súmula n. 283/STF. Precedentes.

3. Ademais, nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, “a ausência de exame de corpo de delito não inviabiliza a pronúncia do réu, quando presentes outros elementos de prova, como é a hipótese dos autos” (RHC 62.807/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017). Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1861493 SP 2020/0032267-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 09/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, DJe 18/06/2020)

Diante desse quadro, verifica-se que a parte agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada — em especial a ausência de comprovação do dissídio e a incidência da Súmula 7/STJ — e não demonstrou a possibilidade de apreciação das teses sem revolvimento probatório, razão pela qual o agravo regimental não comporta provimento.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60890373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Código de Controle do Documento: 5a4afad6-5b70-4714-ad79-68b758077826

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Código de Controle do Documento: 5a4afad6-5b70-4714-ad79-68b758077826

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0234216-7

AgRg no AREsp 3.289.839 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15002901820238260621

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO MELO DA SILVA
ADVOGADA	:	SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO MELO DA SILVA
ADVOGADA	:	SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:12
Código de Controle do Documento: 3BAE7CC1-40BA-4DBD-A06C-72F1CE021249